



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000871/98-95
Recurso nº. : 128.961
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : JOSÉ ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.041

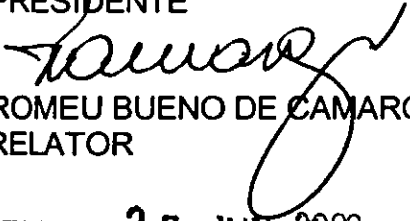
DEDUÇÕES – Despesas Médicas – Uma vez restando devidamente comprovado, por documentação hábil e idônea, nos termos da lei, a prestação dos serviços médicos, dos quais o contribuinte pleiteia deduções, essas despesas devem ser deduzidas da base de cálculo informada na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula e Zuelton Furtado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.000871/98-95
Acórdão nº : 106-13.041

Recurso nº : 128.961
Recorrente : JOSÉ ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA

RELATÓRIO

Insurge-se o Contribuinte acima identificado contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, que julgou procedente o lançamento decorrente de glosa de despesas médicas informadas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993.

A decisão recorrida manteve o lançamento sob o fundamento de que é inaceitável o Recorrente e seus dependentes terem residência em Araguari – Minas Gerais e submeterem-se a tratamento odontológico em Mato Grosso.

Em seu Recurso Voluntário, o Contribuinte alega que não pode prosperar o lançamento, pois está devidamente comprovado o tratamento, através da juntada dos recibos de prestação de serviços, indicando nome, endereço e número de inscrição no CPF do profissional que prestou o tratamento, as declarações do imposto de renda e canhotos dos cheques que comprovam o efetivo pagamento dos serviços. 

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.000871/98-95
Acórdão nº : 106-13.041

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

O lançamento fiscal em análise decorre de glosa de despesas odontológica sendo que a decisão recorrida entendeu que, apesar de toda a documentação apresentada pelo Recorrente, seria "*inadmissível*" ter ocorrido o tratamento, posto que o Recorrente embora tenha imóveis na Cidade onde está instalado o consultório do profissional que prestou os serviços odontológicos, tem residência em outro Estado.

Em que pese os argumentos da ilustre autoridade julgadora de primeira instância, permito-me dela divergir.

Como bem destacado pelo Recorrente, a legislação tributária federal autoriza a dedução de despesas médicas odontológicas, sob a condição de que tais despesas e outras mais sejam comprovadas através de recibos onde estejam especificados os serviços prestados com a indicação do nome, endereço, CPF, indicação da inscrição no órgão profissional e no caso de falta dessa documentação a comprovação da realização do pagamento através de documentação idônea.

Verifica-se que no presente caso, todas as exigências foram cumpridas e se não bastasse os recibos de pagamentos nos exatos termos exigidos pela lei, também foram apresentados os comprovantes de pagamentos.

Demonstrados à saciedade que os serviços odontológicos realmente foram prestados, o que se torna inadmissível é pretende-se presumir que o tratamento não ocorreu pelo fato do Recorrente ter domicílio em município distinto daquele do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

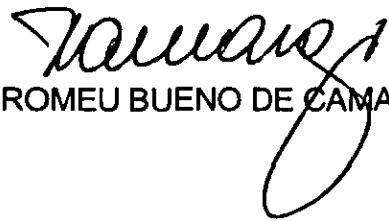
Processo nº : 10675.000871/98-95
Acórdão nº : 106-13.041

profissional que prestou o serviço. Ainda milita em favor do Recorrente o fato dele possuir propriedades na mesma localidade onde está estabelecido o prestador dos serviços, conforme documentação anexada.

Diante de fatos tão contundentes, entendo que o Recorrente preencheu e comprovou todos os requisitos legais exigidos para ser beneficiado com as deduções pleiteadas.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito dou-lhe provimento. 

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002.


ROMEUBUENO DE CAMARGO